



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13227.000600/2004-05
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.621 – 2ª Turma
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NÉLIO NILTON NIERO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NECESSIDADE.

Para ser possível a dedução da área de reserva legal da base de cálculo do ITR, é necessária sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador do tributo.

Hipótese em que a averbação ocorreu após a ocorrência do fato gerador e antes do início da ação fiscal.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda. Vencidos os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Maria Teresa Martinez Lopez, que votaram por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

EDITADO EM: 11/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Tereza Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada).

Relatório

O Acórdão nº 2201-01.056, da 1ª Turma Ordinária da 2ª. Câmara da Segunda Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (e-fls. 367 a 369), julgado na sessão plenária de 13 de abril de 2011, por maioria de votos, acolheu os embargos de e-fls. 359 a 362, reratificando o Acórdão nº 392-00.007 (e-fls. 345 a 355), de forma a dar provimento ao Recurso Voluntário. Considerou-se, no referido julgamento dos embargos, como possível a dedução de área de reserva legal averbada no registro de imóvel após a ocorrência do fato gerador, mas antes do início da ação fiscal, da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR no exercício de 2000. Transcreve-se a ementa do julgado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR

Exercício: 2000

Ementa: EMBARGOS. OMISSÃO. Constata omissão no acórdão embargado, acolhe-se a manifestação da embargante para sanar a omissão. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO INTEMPESTIVA. Averbada a área de reserva legal, ainda que posteriormente ao fato gerador, mas antes do lançamento, admite-se a exclusão da área para fins de apuração da base de cálculo do ITR. Embargos acolhidos Acórdão reratificado Recurso provido

Contra essa decisão, a Fazenda Nacional manejou recurso especial de divergência (e-fls. 372 a 382), onde defendeu a necessidade da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel, antes da ocorrência do respectivo fato gerador.

Para a matéria em discussão, o recorrente apresentou os seguintes paradigmas:

Acórdão nº 303-35.538

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA.

A área de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

Acórdão nº 302-36.585

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente. Nos casos de "posse", o Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas, celebrado com órgão ambiental estadual, substitui a averbação daquela área, nos termos supra-indicados, sujeitando-se, contudo, ao mesmo limite temporal da referida averbação.

JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC. O cálculo dos juros e mora com base na taxa SELIC está expressamente previsto no parágrafo 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430, de 1996, sendo que os mesmos incidem sobre todos os créditos tributários vencidos e não pagos. MULTA DE OFÍCIO. O art.44, da Lei nº9.430, de 1996, prevê a aplicação de multa de ofício nos casos em que o contribuinte não cumpre a obrigação tributária espontaneamente, tendo a mesma função punitiva. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO PELO VOTO DE QUALIDADE.

O recurso especial foi admitido por meio do despacho de e-fls. 384 a 389.

Devidamente cientificado do acórdão e do recurso especial da Fazenda Nacional, o contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 400 a 406), onde afirma que a necessidade da referida averbação não estaria prevista em qualquer diploma legal, não havendo qualquer prazo estabelecido nem nas Leis Florestal ou Ambiental e nem nas Leis Tributárias, rechaçando a possibilidade de estabelecimento de prazos para tal por Instruções Normativas, uma vez que está a se tratar de aumento da obrigação tributária principal, colacionando jurisprudência oriunda deste CARF que suportaria seu entendimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A discussão trata da necessidade de averbação tempestiva no registro de imóvel para se permitir a dedução de área de reserva legal da base de cálculo do ITR no exercício de 2000.

Sobre o tema, esclareça-se que a reserva legal tem por requisito formal, ou seja, condição para sua consideração tributária, a existência dos seguintes procedimentos: (a) apresentação tempestiva de requerimento ao IBAMA de Ato Declaratório Ambiental (ADA), no qual é informada a metragem da área destinada à reserva legal que, de acordo com a localização, corresponde a um percentual da área do imóvel; e (b) a averbação dessa área na matrícula da propriedade rural no Registro de Imóveis antes da ocorrência do fato gerador, em 1º de janeiro do ano-calendário. Saliente-se que o ADA somente passou a ser requisito a partir do exercício de 2001, com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, se tratando, no caso em questão, de matéria incontroversa, e a averbação, com o advento da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

Ainda quanto à esta última reserva legal, objeto do presente litígio, na 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais existem posicionamentos diversos que defendem:

a) a desnecessidade da averbação, por se tratar de exigência da lei ambiental, sem consequências na esfera fiscal;

b) a necessidade da averbação antes da ocorrência do fato gerador;

c) a necessidade da averbação antes do início do procedimento fiscal.

Para que todos possam decidir com suas convicções, esclareço que, no presente caso, a área de reserva legal teve sua averbação requerida no registro de imóveis em 01/03/2004 (e-fl. 202), posteriormente à ocorrência do fato gerador, em 01/01/2000, mas anteriormente ao início da ação fiscal, que se deu em 09/08/2004 (e-fl. 12).

Particularmente, entendo que, para fins de dedução da base de cálculo do ITR, a área de reserva legal deve estar averbada às margens da inscrição do registro de imóvel antes da ocorrência do fato gerador.

Isso porque o art. 10, §1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, permite a exclusão, da área tributável do ITR, das áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

E a Lei nº 4.771, de 1965, em seu art. 16, §2º, na redação vigente por ocasião da ocorrência do fato gerador, determinava que a reserva legal deveria ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. Observe-se que, após as alterações da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, essa exigência passou para o §8º do mesmo artigo.

Ressalte-se que a obrigatoriedade de averbação foi trazida ao ordenamento jurídico em 1989, muito antes dos fatos geradores sob análise.

Considero inaceitáveis os argumentos de que essa exigência foi feita na lei ambiental, não surtindo efeitos na esfera tributária. Isso porque, ao permitir a exclusão da base de cálculo do ITR, a lei tributária fez expressa menção às áreas de reserva legal e de preservação permanente nos termos da lei ambiental, sendo evidente que se deve buscar suas características e requisitos no escopo do ato legal indicado.

Do mesmo modo, não concordo com a alegação de que nem a lei tributária, nem a lei ambiental, definiram prazo para a averbação dessa área, sendo possível admiti-la em momento posterior ao fato gerador. Penso que a averbação é requisito formal de existência da área de reserva legal, não sendo possível se falar nesse instituto antes do ato cartorial, nem muito menos se pleitear sua dedução tributária.

Filio-me à corrente que entende que a averbação da Reserva Legal tem natureza constitutiva. Assim, no presente caso, com a averbação intempestiva da área de reserva legal, ainda que anterior ao início da ação fiscal, não é possível se admitir sua dedução da base de cálculo do ITR.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar provimento ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional para restabelecer a glosa da dedução da área de utilização limitada de 1.698,0 ha (e-fl. 31).

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos